



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0103844-69.2025.8.26.9061

**Registro: 2025.0000046985**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0103844-69.2025.8.26.9061, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes DANIEL LEON BIALSKI, ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI e RAPHAEL KIGNEL e Paciente ALEXANDRE SCHWARTSMAN, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E LUCAS TAMBOR BUENO.

São Paulo, 26 de março de 2025

**Marcia Faria Mathey Loureiro**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0103844-69.2025.8.26.9061

**0103844-69.2025.8.26.9061**  
**Impetrante/Paciente: Daniel Leon Bialski e outros, Alexandre Schwartzman**  
**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal**  
**do Foro Central Criminal Barra Funda**

Voto nº 1.297

**HABEAS CORPUS – ILEGALIDADE –**  
**CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RENÚNCIA TÁCITA**  
**– Alegação de violação ao princípio da indivisibilidade da**  
**ação penal privada – Ocorrência evidenciada – Ausência**  
**de diligência para identificação dos outros autores que**  
**constaram nos *prints* com nome, sobrenome e foto –**  
**Inviabilidade de demandar somente o paciente – Renúncia**  
**tácita caracterizada – Caso de extinção da punibilidade do**  
**paciente – Violação aos arts. 48 e 49 do CPP - Ordem**  
**concedida para declarar a extinção da punibilidade do**  
**paciente, nos termos do art. 107, V do CP.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados DANIEL LEON BIALSKI, RAPHAEL KIGNEL E ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI em favor de ALEXANDRE SCHWARTSMAN, com pedido de concessão de medida liminar, apontando como autoridade coatora o D. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP que recebeu Queixa-Crime, a despeito da renúncia do querelante.

Alegou Breno Altman moveu queixa-crime contra o paciente, por que teria repostado conteúdos injuriosos da rede social X originalmente postados por Allan Marcos e Caio Blinder. Embora o querelante já tivesse conhecimento dos outros autores, demandou somente o paciente, dizendo que não conhecia os demais autores, o que não é verdade. Não houve diligências a fim de verificar os demais autores dos fatos. O querelante demandou o paciente por retaliação, já que foi demandado pelo paciente em outro processo. Requeru, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente diante da renúncia.

A liminar foi deferida (fls. 922/924).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer. Asseverou que houve violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada e “...há indicativos sérios de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0103844-69.2025.8.26.9061

que a queixa-crime tem caráter retaliatório, uma vez que o paciente já havia ajuizado demanda em face do querelante anteriormente.”(fls. 938). Houve renúncia tácita ao direito de queixa. Opinou no sentido de ser concedida a ordem de *habeas corpus*.

**É o relatório.**

**A ordem de *habeas corpus* está em termos de ser concedida.**

Houve flagrante ilegalidade na decisão que recebeu a queixa-crime, sem atentar para a ocorrência de violação do princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

Alegou o paciente que houve repostagens de conteúdos de outros dois autores, entretanto, somente o paciente constou da inicial da queixa-crime. Embora haja nome, sobrenome e foto dos outros autores, somente o paciente foi demandado, o que viola o art. 48 do CPP.

Com razão o paciente.

Conforme se verifica da queixa-crime, há *print* de postagem de origem de Allan Marcos que teria ocorrido em 18/05/24 (fls. 05 e 21 do processo n. 1019795-82.2024) e de origem de Caio Blinder que consta da inicial acusatória com data de 11/05/24 (fls. 06 e 27), que não foram incluídos na ação penal.

Foi realizada audiência preliminar (art. 76 da Lei 9099/95), na qual o querelado não aceitou qualquer proposta de composição, tendo consignado o termo de audiência que o querelado “...*não aceitou celebrar qualquer acordo com o querelante. De igual modo, declarou não ter interesse em eventual proposta de transação penal a ser apresentada pelo Ministério Público.*”(fls. 128 do processo n. 1019795-82.2024).

A queixa-crime foi recebida (fls. 144/145 do processo n. 1019795-82.2024), designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/25 às 14h30min.

Na ação penal privada, todos os supostos autores devem figurar no polo passivo da ação, sob pena renúncia tácita ao direito de queixa.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Penal que: “*A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.*”.

Em seguida, o art. 49 do CPP dispõe que: “*A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.*”.

Pois bem, não se verifica razões para o querelante deixar de demandar contra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0103844-69.2025.8.26.9061

todos os supostos autores.

O N. Juízo de primeiro grau asseverou em sua decisão que a ausência dos demais querelados na ação penal privada foi involuntária, visto que por razões técnicas não se conseguiu identificar os dois outros supostos autores dos fatos.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos de origem (fls. 05, 06, 21 e 27) o querelado repostou conteúdos de pessoas com nome, sobrenome e foto, entretanto, o querelante não providenciou qualquer diligência para identificá-los.

O documento de fls. 17/41 do processo n. 1019795-82.2024 oriundo da *Verifact* não identificou o querelado. Não há indicação no referido documento da identificação de qualquer pessoa. Há descrição de inúmeros endereços de internet, mas sem relação com quaisquer dos supostos autores das ofensas. Sequer o paciente é identificado no relatório da *Verifact*, o que deixa evidenciado que não há razão para que o querelante tenha identificado o querelado, mas não os demais agentes.

O querelante sequer tentou individualizar os demais autores, pois não há qualquer diligência nesse sentido e nem boletim de ocorrência para tentar qualificar os demais supostos autores.

Até mesmo o tempo decorrido entre os fatos e a propositura da ação penal privada demonstram que não houve diligência acerca de todos os autores dos fatos. Veja que os fatos teriam ocorrido em maio de 2024 e a ação penal privada foi protocolada em tempo exíguo, em 05/06/24.

Assim, há evidente violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada (art. 48 e 49, todos do CPP), o que acarreta a renúncia tácita ao direito de queixa contra o paciente.

Posto isso, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para, nos termos do art. 48 e 49 do CPP e art. 107, V do Código Penal, **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE E, EM CONSEQUÊNCIA, A AÇÃO PENAL PRIVADA DE N. 1019795-82.2024.**

**Marcia Faria Mathey Loureiro**  
**Colégio Recursal**  
**Juíza Relatora**